



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667505 - SC (2024/0214656-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : R C DO A A
ADVOGADOS : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : V A N DE S
ADVOGADOS : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366
INTERES. : R A DA C
ADVOGADA : LUCI DA SILVA - SC011179
INTERES. : A M
ADVOGADOS : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366
INTERES. : J R
ADVOGADA : PATRÍCIA BUSS DEGERING - SC035457

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (FATOS 2 E 4 DA DENÚNCIA). MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FATO 3. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA TAL DELITO, CUJA CONDENAÇÃO SE SUSTENTOU EM PREMISSE FÁTICA DISTINTA. PROVAS INDEPENDENTES.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667505 - SC (2024/0214656-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **R C DO A A**
ADVOGADOS : **IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548**
 BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **V A N DE S**
ADVOGADOS : **IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548**
 BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366
INTERES. : **R A DA C**
ADVOGADA : **LUCI DA SILVA - SC011179**
INTERES. : **A M**
ADVOGADOS : **IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548**
 BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366
INTERES. : **J R**
ADVOGADA : **PATRÍCIA BUSS DEGERING - SC035457**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (FATOS 2 E 4 DA DENÚNCIA). MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FATO 3. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA TAL DELITO, CUJA CONDENAÇÃO SE SUSTENTOU EM PREMISSE FÁTICA DISTINTA. PROVAS INDEPENDENTES.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R C DO A A** contra a decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 4.671):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (FATOS 2 E 4 DA DENÚNCIA).

MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FATO 3. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do dispositivo.

Argumenta o agravante que se o STJ absolveu o Agravante do crime do art. 33 da Lei de Drogas, é ilógico não absolver dos demais crimes. Foi afirmado que havia existência de vínculo associativo entre o Agravante e os outros réus, mas, da mesma forma, a sua condenação por associação ao tráfico é ilegal. O art. 35 da Lei 11.343/06 estabelece que "associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei". Ou seja, é imprescindível que haja estabilidade, permanência e o dolo claro de se associar para a prática do crime. O que não houve (fl. 4.708).

Aduz que em havendo diferença nas versões inquisitoriais e judiciais, esta última deve prevalecer, mormente quando não destacados outros elementos – exigíveis, como já pontuado – para convalidar a primeira (fl. 4.219).

Diante disso, requer a reforma do acórdão para estender a absolvição do Agravante ao crime de associação ao tráfico, nos termos da fundamentação (fl. 4.708).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Como se depreende da leitura da decisão agravada, a condenação do agravante pelos crimes de tráfico de drogas, referente ao fato 4 da denúncia (fl. 4.104), de associação para o tráfico, correspondente ao fato 2 da mesma peça, e, ainda, por outro crime de tráfico de drogas, descrito no fato 3, do qual, neste último caso, foi monocraticamente absolvido por esta relatoria, fundou-se em fundamentos distintos para cada imputação.

No que toca à condenação pelo **fato 4** (tráfico de drogas ocorrido em 23/2/2024), consta do acórdão proferido pela Corte estadual (fls. 4.109/4.114 – grifo nosso):

[...]

A Divisão de Investigação Estadual da Polícia Civil de Santa Catarina – DEIC iniciou as investigações em razão de informações relatando o envolvimento do comércio de drogas entre os estados do Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, em especial na cidade de Araquari/SC. No início, a DEIC tinha a informação de que o indivíduo R T, conhecido como Roni, distribuía entorpecentes na região de Araquari e, a partir disso, a Polícia Civil buscou identificar os demais integrantes e as circunstâncias da operação criminosa.

Com isso, foi deferida interceptação telefônica dos números de telefone ligados a Ronaldo, sua esposa e demais telefones que frequentemente mantinham contato com Ronaldo (evento 63, doc. 173-189), e, **durante o acompanhamento da interceptação telefônica, foi identificado que a droga vinha do Mato Grosso do Sul e foi demonstrado o envolvimento de R e V. Com o novo período de prova deferido e sucessivas prorrogações, R e V apareceram outras vezes, bem como os réus D, A, G, L, N, R e J.**

Com base nesses períodos, ficou consignado pela DEIC que R ocupava o posto de líder no esquema, sendo auxiliado diretamente por V, sua esposa, e que D, A e G igualmente eram seus auxiliares na empreitada criminosa. O réu Ramão era o responsável por adquirir e providenciar a logística da droga do Mato Grosso do Sul até Santa Catarina, já V cuidava das contas bancárias - recebimentos e pagamentos - da empreitada e auxiliava na interlocução entre os agentes criminosos e os demais réus eram responsáveis pelo transporte e atividade de "batedor", revezando as suas funções entre as entregas. Por exemplo, L realizava o transporte da droga, tendo sido percebido que ele se deslocou até a região de Lages/SC, para entregar entorpecentes. Nesse momento, L mantém contato com N (vulgo Suco), além disso o transporte, em especial, foi realizado com auxílio de Anderson e D, os quais exerceram a função de "batedor" (evento 63, doc. 257).

Com o auxílio das interceptações, a DEIC acompanhou um novo carregamento de drogas encaminhado por R com destino a Santa Catarina, também transportado por L, **tanto que ele foi abordado em Porto União/SC no dia 23.02.2014, com 112 quilogramas de maconha acoplados na lataria do automóvel,** e na companhia do adolescente C A da S O, de 17 (dezessete) anos de idade à época dos fatos (evento 63, doc. 264).

Diante da prisão em flagrante de L, os demais integrantes da organização efetuaram contatos demonstrando preocupação e, até mesmo, articulando novos carregamentos de substâncias entorpecentes, bem como iniciaram descarte dos ramais utilizados, já desconfiados do monitoramento.

Anota-se que as interceptações foram extensivamente expostas na sentença e se colhem dos docs. 251-279 (evento 63), razão pela qual deixa-se de consignar para não se incorrer em tautologia.

Ao lado desses registros, a Polícia Civil também descreveu, em juízo, a operação, a qual também incluiu campanhas, monitoramento e buscas, corroborando com a materialidade e a autoria dos crimes.

[...]

O material apreendido com L eram 125 tabletes, com massa total bruta de 111,3 kg, e 2 fragmentos de tablete de 400 g da era cannabis sativa, substância prosrita no território nacional (evento 63, doc. 136-138).

[...]

Como visto, os réus foram acompanhados por um longo período de investigação, inclusive por meio de interceptações telefônicas, pela Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil de Santa Catarina, tendo como ponto de partida inúmeras informações do comércio de drogas entre os Estados do Mato Grosso do Sul e de Santa Catarina e a distribuição de entorpecentes na região de Araquari/SC. **Diante das provas colhidas, identificou os autores do ato e se deparou com uma associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na região, tendo como integrantes R, V, D, A, G, L, N, R e J.**

Assim, limitados aos apelantes, as provas conduzem que Ramão era o fornecedor, o principal no estado de Mato Grosso, local de partida das drogas. Diversos dos autores tinha contato direto com ele, o qual também organizava o transporte, sendo ele o articulador da movimentação logística do entorpecente transportado por duas vezes pelo corréu L. L era o motorista e fazia o trajeto da droga entre Ponta Porã/MS e cidades de Santa Catarina, como Araquari e Porto União.

Já V (vulgo Nessa), esposa de R, intermediava conversas de tratativas das drogas, gerenciando os depósitos para pagamento das despesas da narcotraficância e o dinheiro oriundo do tráfico de drogas, bem como fazia a compra dos chips telefônicos e transmitia informações aos envolvidos da associação, em total coautoria com seu marido.

O réu A, vulgo Gordo, auxiliava também o transporte da droga e atuava como "batedor da droga", uma espécie de escolta do veículo que transportava a droga entre os Estados da Federação. Na ocasião do flagrante de L, A estava acompanhando a viagem no veículo da frente com D

Além da função de "batedor", constatou-se que Diego seria outra pessoa que auxiliava R e a ele estava subordinado. Seu auxílio consistia no atravessamento de drogas e em logísticas para os entorpecentes chegarem em Santa Catarina.

Por sua vez, o réu R, vulgo Elefante, possuía contato direto com R, mas ficava na região de Lages. Ele era o receptor final da droga em Lages/SC, em conjunto com J e sob o comando de Ramão.

J (vulgo Gão), traficante local, era a pessoa responsável pela receptação, guarda e entrega das drogas ao Estado de Santa Catarina. Como dito, era também um dos receptadores finais.

Por fim, G, vulgo Mosquito, era de Mato Grosso do Sul, fazia o mesmo serviço de L no estado de MS e era o braço direito de R. No decorrer da investigação, a polícia de fronteira do estado do Mato Grosso conseguiu interceptar um carregamento e Mosquito foi preso com o mesmo tipo de veículo e com quantidade similar de droga, segundo informações declaradas pelo policial civil Michel Santos (evento 723, vídeos 2065-2066).

Todos os autores descritos colaboraram de forma ativa e determinante para a perpetração do tráfico de drogas entre os Estados brasileiros citados e o esquema foi desvendado com a prisão de L no dia 23.02.2014, o qual transportava, entre os Estados do Paraná e Santa Catarina, com o uso do carro Ford/Pampa de placas BLF 3157, da cidade de Navara/MS (de propriedade do corréu N), a substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, totalizando 111,3 kg (cento e onze quilogramas e trezentos gramas), fracionado em vinte e cinco tabletes envoltos em fita adesiva e plástico e 400,0g (quatrocentos gramas) em dois tabletes envoltos por fita adesiva, com a finalidade de venda, substâncias proibidas em todo o território nacional. Sem contar que antes - entre 3 a 7 de fevereiro - L também foi acompanhado, embora não preso, por guarnições da polícia, como descrito no acervo probatório, transportando quantidade de maconha entre Mato Grosso do Sul e Santa Catarina.

Assim, sobram elementos no processo que demonstram que os corréus atuavam na traficância, digno ao tipo penal constante do art. 33, caput, da Lei regente. A conclusão é evidente e as evidências dos autos, especialmente as declarações dos policiais, esclarecem a participação de cada um dos réus no transporte dos entorpecentes realizado por L.

Com efeito, **mesmo que os apelantes não tenham sido flagrados efetivamente comercializando entorpecentes, o crime de tráfico é multifacetário, satisfazendo-se com o preenchimento de qualquer dos verbos descrito no tipo penal.** Neste caso, bastaria que incidisse sobre um dos verbos previstos (como adquirir, preparar, oferecer, expor à venda, vender, trazer consigo, guardar, fornecer para transporte, transportar maconha) no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para configurar o crime de tráfico ilícito de drogas. **Observa-se que, in casu, os corréus atuaram de forma conjunta para o preparo, transporte e venda dos entorpecentes entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, situações perfeitamente delineadas na hipótese.**

[...]

Como afirmei monocraticamente, a orientação pacificada no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que *a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que*

mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito (AgRg no HC n. 812.752/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/6/2023; e HC n. 536.222/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/8/2020).

Na hipótese dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão, fez expressa referência ao laudo definitivo da droga apreendida com o réu L (fl. 3.527), bem como à existência de prova oral colhida ao longo da instrução criminal, e de investigação preliminar, realizada por meio de interceptação telefônica prévia e judicialmente autorizada, as quais demonstraram a ligação do ora agravante com outros integrantes do grupo criminoso, **evidenciando, com isso, que o réu concorreu, de alguma forma, para a prática do delito**, não havendo falar em ausência de provas acerca da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, **ainda que não haja sido apreendida droga em seu poder, ou seja, na sua posse direta**.

Em sentido semelhante: RHC n. 181.793/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024; AgRg no HC n. 820.126/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; AgRg no HC n. 791.877/CE, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 12/12/2023; AgRg no HC n. 812.752/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/6/2023; EDcl no HC n. 757.182/PE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 12/6/2023, dentre outros.

Quanto ao **fato 2** (associação para o tráfico), objeto da presente insurgência, consta do acórdão, **em acréscimo aos fundamentos acima explicitados** (fls. 4.115/4.116 – grifos nossos):

[...]

Consequentemente, por meio das provas juntadas aos autos, restou demonstrada a associação entre todos corréus, além dos insurgentes deste tópico, para praticar a mercancia ilícita, a saber:

(i) **R C do A Além exercia o comando, individual e coletivo, da organização criminosa, praticando inclusive atos de execução, e sendo diretamente assessorado por sua esposa V A N de Souza (Nessa);**

(ii) **V A N de S (Nessa)** era a responsável por também gerenciar as empreitadas, dar comandos aos subordinados na cadeia organizacional e planejar, conjuntamente com seu marido, as ações criminosas;

(iii) **N de L J (Suco)** recebia ordens diretamente de R e V, ficava responsável pelo contato com receptadores para oferecer e fornecer drogas, negociação de compra e fornecimento (verificando inclusive a qualidade das substâncias) e respectivas autorizações de depósitos, articulador com os demais integrantes, inclusive sendo proprietário de um dos bens utilizados para a prática dos ilícitos;

(iv) **G R A (Mosquito)**, **braço direito de R**, tinha a função de preparar, guardar, trazer consigo e transportar as drogas adquiridas até os transportadores destinados ao Estado de Santa Catarina, com o fim de concretizar o fornecimento;

(v) **A M (Gordo)**, abaixo do comando de R, possuía a função conhecida como “batedor”, fazendo a segurança do veículo que transportava a droga pelas estradas;

(vi) **J Ro (Gão)** é um dos receptadores e distribuidores das drogas. Ele recebia a droga do transportador e guardava, expunha a venda, vendia, fornecia aos demais traficantes ou entregava ao consumo de usuários;

(vii) R A da C (Elefante) também é um dos receptadores e distribuidores das drogas, mas de núcleo diferente de J. Ele recebia a droga do transportador e guardava, expunha a venda, vendia, fornecia aos demais traficantes ou entregava ao consumo de usuários;

(viii) **L da S W transportava as drogas que eram encomendadas, sob o comando direto de R e V**, bem como sob as instruções de N e a supervisão com segurança de A e D, recebendo quantia determinada por cada transporte efetuado; e

(ix) D N da R, também abaixo do comando de R, possuía a função conhecida como “batedor”, fazendo a segurança do veículo que transportava a droga pelas estradas.

Dessa forma, o robusto quadro probatório demonstrou que **os corréus, ao menos entre o período de dezembro de 2013 a 31 de março de 2014, atuavam em comunhão de desígnios e esforços para o propósito de praticar o tráfico. No que toca à permanência, verifica-se que a atividade se perpetuou no tempo, seguramente ao longo de vários meses, porquanto a conduta demonstrou tratar-se de associação para exercer a narcotraficância de modo contínuo e colaborativo, com clara divisão de tarefas, atuando os corréus como fornecedores, vendedores e transportadores e depositadores da droga, cada qual em sua função, como descrito.**

Possível concluir-se, portanto, que R A da C, G R A, J R, V A N de S, R César do A, D N da R e A M, além dos demais corréus, **tinham a intenção de associarem-se para a prática do tráfico de drogas, de forma habitual, estável e permanente.**

Logo, vê-se inegável a associação entre os corréus de forma consciente e voluntária. Os policiais civis Michel Santos, Leonardo Alberto Kreusch, Miguel Braga da Motta Júnior foram categóricos ao informar a dinâmica da associação. Por isso, é mais que suficiente a incidência da figura típica da associação para o tráfico.

[...]

Assim, conforme asseverei monocraticamente, constata-se que o Tribunal de origem logrou demonstrar a estabilidade da associação, assim como a divisão de tarefas, individualizando o papel de cada integrante com base no acervo probatório arrecadado.

Nesse passo, de fato, tendo a Corte de origem atestado a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, bem como da associação para o tráfico, destacando, para tanto, a prova oral colhida ao longo da instrução criminal, os relatórios investigativos e os diversos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica, é evidente que a revisão do acórdão recorrido, como pretende a defesa, com o objetivo de acolher a pretensão absolutória, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência descabida nessa via recursal, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.324.545/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/4/2024; e AgRg no AREsp n. 2.295.396/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/11/2023.

Já quanto ao **fato 3** constante da denúncia (**tráfico de drogas ocorrido entre 3 a 7 de fevereiro de 2014**), o quadro fático admitido pela instância ordinária indica que a condenação se deu a despeito da ausência de apreensão de drogas, ao consignar que *antes - entre 3 a 7 de fevereiro - L também foi acompanhado, embora não preso,*

por guarnições da polícia, como descrito no acervo probatório, transportando quantidade de maconha entre Mato Grosso do Sul e Santa Catarina (fl. 4.114), o que contraria a jurisprudência desta Corte, ante a ausência de materialidade delitiva.

Com efeito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça reiterou o posicionamento de impossibilidade de condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 quando não há apreensão de droga, ainda que sejam mencionadas outras provas a indicar a dedicação do acusado à venda de entorpecentes. Na oportunidade, concluiu-se que, *embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam 'drogas' a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados* (HC n. 686.312/MS, Relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe 19/4/2023).

A esse respeito, confirmam-se outros julgados: AgRg no AREsp n. 2.564.013 /MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/10/2024; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.675.461/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/10/2024; REsp n. 1.974.300/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/9/2024; AgRg no HC n. 915.103 /CE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/8/2024; AgRg no REsp n. 2.095.564/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/7/2024; AgRg no AREsp n. 2.466.688/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 14/6/2024; PET no PExt no HC n. 838.782/PB, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/6/2024; AgRg no HC n. 835.970/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.411.534/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/4/2024; AgRg no HC n. 860.031 /RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/12/2023; AgRg no REsp n. 2.059.687/MG, Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe 5/12/2023, dentre outros.

Desse modo, a absolvição do réu em relação ao fato 3 ocorreu unicamente pela ausência de materialidade delitiva, tendo em vista que, no período correspondente – de 3 a 7 de fevereiro de 2014 –, não houve apreensão de substância entorpecente com qualquer dos integrantes do grupo criminoso.

Por conseguinte, revela-se inviável o acolhimento do pleito de extensão da absolvição pela prática do referido delito ao fato 2, relativo ao crime de associação para o tráfico, uma vez que a prova que embasou cada condenação é autônoma, resultante de premissas fáticas distintas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0214656-3

AgRg no
AREsp 2.667.505 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004161920148240103 00019769320148240103 00036772620138240103
01257049220148240000 1257049220148240000 19769320148240103
36772620138240103 4161920148240103 50042658620228240052
50303186420228240033

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C DO A A
AGRAVANTE : V A N DE S
ADVOGADA : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
ADVOGADA : BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366
AGRAVANTE : R A DA C
ADVOGADA : LUCI DA SILVA - SC011179
AGRAVANTE : A M
ADVOGADA : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
ADVOGADA : BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366
AGRAVANTE : J R
ADVOGADA : PATRÍCIA BUSS DEGERING - SC035457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : L DA S W
CORRÉU : N DE L J
CORRÉU : G R A
CORRÉU : D N DA R
CORRÉU : V B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C DO A A
ADVOGADA : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
ADVOGADA : BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : V A N DE S
ADVOGADA : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
ADVOGADA : BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366
INTERES. : R A DA C
ADVOGADA : LUCI DA SILVA - SC011179
INTERES. : A M
ADVOGADA : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
ADVOGADA : BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366

2024/0214656-3 - AREsp 2667505 - Petição: 2025/0025252-4 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0214656-3

AgRg no
AREsp 2.667.505 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

INTERES. : J R
ADVOGADA : PATRÍCIA BUSS DEGERING - SC035457

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.